



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**O Sigilo Médico Diante da Tutela ao Direito da Intimidade no
Crime de Aborto**

Gama-DF
2020

ADRIANO PEDRO DA SILVA

**O Sigilo Médico Diante da Tutela ao Direito da Intimidade no
Crime de Aborto**

Artigo apresentado como requisito para
conclusão do curso de Bacharelado em Direito
pelo Centro Universitário do Planalto Central
Apparecido dos Santos – Uniceplac.
Orientador: Prof. Ms. Risleide de Souza
Nascimento

ADRIANO PEDRO DA SILVA

O Sigilo Médico Diante da Tutela ao Direito da Intimidade no Crime de Aborto

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama, 27 de junho de 2020.

Banca Examinadora

Prof. Ms. Risoleide de Souza Nascimento
Orientador

Prof. Dr. Ivan Claudio Pereira Borges
Examinador

Prof. Héctor Valverde Santna
Examinador

O Sigilo Médico Diante da Tutela ao Direito da Intimidade no Crime de Aborto

Adriano Pedro da Silva

RESUMO:

No Brasil a realização do aborto para muitas pessoas significa um agravo referente aos direitos que a mulher tem de igualdade, liberdade e dignidade. Porém, neste contexto, uma coisa muito importante é sobre qual o limite de sigilo na profissão, em quais casos o direito à intimidade individual terá prevalência sobre o interesse do estado juiz, da coletividade e do empregador. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho foi de avaliar a perspectiva do sigilo médico diante da tutela ao direito da intimidade no crime de aborto. O trabalho foi desenvolvido por meio de um estudo bibliográfico qualitativo, onde definimos como estratégia para a realização do presente trabalho a escolha do tipo de “Pesquisa descritiva”, realizado entre os meses de fevereiro a março de 2020. Verificou-se que, apesar de haver a proibição legislativa, vários abortos clandestinos são feitos no Brasil, inclusive, em alguns casos, com condução por profissional da medicina. Nestes casos, verifica-se que o princípio da intimidade não é tão grave em significância, quanto o próprio ato ilegal do profissional de medicina em colaborar com um crime de aborto, ficando, ambos sujeitos às respectivas sanções.

Palavras-chave: Penal, aborto; criminalização; dignidade pessoa humana; intimidade.

ABSTRACT:

In Brazil, abortion for many people means an aggravation regarding women's rights to equality, freedom and dignity. However, in this context, a very important thing is about the limit of confidentiality in the profession, in which cases the right to individual intimacy will take precedence over the interests of the judge, the community and the employer. In this sense, the objective of the present study was to evaluate the perspective of medical confidentiality in view of the protection of the right to privacy in the crime of abortion. The work was developed through a qualitative bibliographic study, where we defined as a strategy for the realization of the present work the choice of the type of "Descriptive research", carried out between the months of February to March 2020. It was found that, despite there is a legislative ban, several clandestine abortions are performed in Brazil, including, in some cases, conducted by a medical professional. In these cases, it turns out that the principle of intimacy is not as serious in significance as the medical professional's own illegal act in collaborating with an abortion crime, both of which are subject to the respective sanctions.

Keywords: Penal, abortion; criminalization; human person dignity; intimacy.

1. INTRODUÇÃO

Estamos convivendo com sérios problemas ligados à saúde. Logo, a ciência da medicina aparece para proteger o homem das adversidades características da sua condição de ser vivo adquirindo o nível de importância e seriedade a que a mesma está atrelada.

O médico, como protagonista nesse processo, por sua vez ao exercer o seu ofício deve estabelecer uma relação direta com o paciente e, ao tomar conhecimento dos vários problemas derivados das condições físicas, psicológicas e até financeiras de cada pessoa, torna-se um confidente sobre sua vida. Essa relação estabelecida entre médico e paciente deve ser preservada e respeitada e para tanto faz-se necessário e obrigatório o sigilo médico.

Entretanto, um dos principais conflitos em que o médico se encontra é diante de um possível aborto. O aborto pode ser definido como a interrupção de uma gestação antes de o feto atingir sua viabilidade (antes de 22 semanas completas de gestação) e com o feto pesando até 500g. É um processo doloroso e que trará consequências tanto físicas e psicológicas que, muitas vezes, serão levadas para o resto da vida da mulher.

Quando o aborto acontece de forma espontânea não é considerado crime, isso se dá quando o feto não apresenta características favoráveis à sua sobrevivência ou não apresenta um desenvolvimento adequado. O aborto também é permitido quando a mulher em questão foi vítima de estupro ou ainda se a gestação representa algum perigo para a mulher. Além dessas possibilidades, se for comprovado que o feto é anencéfalo, ou seja não apresenta total ou parcialmente a calota craniana e o cérebro é importante destacar que a decisão será tomada pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, quando é provado que o aborto foi provocado configura-se um crime contra a vida humana. Conforme a legislação brasileira vigente verifica-se que o aborto é visto como um crime e não como uma questão de saúde pública prevendo pena de detenção nos casos de abortos com ou sem consentimento. Conseqüentemente, milhares de mulheres morrem ao se submeterem à abortos clandestinos, ou seja, abortos proibidos, que muitas vezes são realizados sem segurança e com procedimentos inadequados. Então, se de um lado temos a Constituição Federal de 1988 que garante ao indivíduo sua proteção, respeito e direito à vida do outro temos a realidade de mulheres que se deparam sem escolha recorrem ao aborto clandestino a vida e o seu bem estar.

Diante dessa dura realidade, o médico tem o dever de zelar e preservar a vida e em seu exercício médico o profissional sem se esquecer de seguir todas as normas do Código de Ética Médica, como por exemplo, a regra geral: o sigilo de qualquer informação referente ao seu

respectivo trabalho (JULIANO, 2016, p. 13).

Se o profissional em qualquer hipótese desrespeitar estas normas, acarretará nas sanções cabíveis da ética profissional, civil e penal. Ou seja, ao expor a intimidade do indivíduo o médico infligirá contra o sigilo gerando dever de reparação aos danos causados ao direito à intimidade, ou da dignidade da sua humana.

Por outro lado, o Direito da Responsabilidade Civil analisa os conflitos de interesses entre a atuação do médico, do Estado/sociedade, além do direito que o indivíduo tem sobre sua intimidade, honra e imagem em relação a um tema tão polêmico, como o do crime de aborto que nos dias de hoje continua tendo uma grande reprovação da sociedade em um país em que a imensa maioria é religiosa e segue os costumes que repudia tal ato.

No primeiro momento, o presente artigo fará uma abordagem à cerca do código ético e do sigilo médico já que tal problemática gera tantas discussões. É imprescindível conhecer o Código de Ética Médico e suas garantias para entender o porquê e a importância de se manter o mesmo ainda que diante de um abortamento. Assim, o médico poderá cumprir a sua missão sem discriminação e da melhor forma possível sem o temor de futuras punições.

No terceiro momento, será feita uma explanação de como acontece a relação aborto e sigilo médico. Visto que o médico se depara com uma mulher em sofrimento, com traços de um aborto é o dever dele atendê-la e concluir o aborto, isto é concretizar um crime. Conseqüentemente, surge um questionamento que alimenta debates e projetos.

Assim, o presente trabalho se justifica pela importância em abordar e contextualizar estas importantes soluções junto à comunidade acadêmica, científica e demais pessoas interessadas. Isso se dá por meio da análise do momento em que o médico terá o dever e direito legal de manter o sigilo ou de quebrá-lo, sendo que, como o profissional, o mesmo atua sobre o direito à intimidade da pessoa.

2. A ÉTICA MÉDICA

Segundo o Código de Ética é vedado ao médico: Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal..

Em outras palavras, pelo código de ética o médico terá que guardar sigilo sobre as

informações que tomou conhecimento durante o desempenho de suas funções, menos naqueles casos que estão previstos em lei (JULIANO, 2016, p. 12). Assim, o código de ética Médica atribui à conduta do segredo, do caráter da regra, pois, as informações que o médico tem do paciente devem ser extremamente confidenciais (JULIANO, 2016, p. 12). Desta mesma forma, Barros Júnior (2011) coloca que:

É proibido ao profissional de medicina revelar o fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, menos se o motivo desta revelação for justo, de dever legal ou consentimento, por escrito pelo paciente. Permanece proibido: mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; quando de seu depoimento como testemunho o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento, na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal (BARROS JÚNIOR, 2011, p. 112).

Assim, tudo que for relacionado no atendimento entre o paciente e seu Médico deverá ser estabelecido o sigilo. O código de ética Médico garante que a intimidade é de suma importância e se trata de um princípio fundamental tanto ético como moral.

Portanto, o código de ética Médica conta com regras sobre como o médico deverá agir frente às inúmeras situações a que estará exposto na sua relação com o paciente, pois, parte dos conflitos gerados terá um meio seguro de solução, sem que o médico necessite basear-se na sua consciência.

De um modo em geral, para que o paciente se sinta confortável com seu médico, em qualquer que seja a situação e enfermidade, o sigilo profissional é fundamental, sendo considerada uma das principais características a ser observada na profissão médica. Conforme o código penal, se existir quebra de sigilo profissional, a revelação do segredo deve provocar dano material ou moral, público ou privado, pessoal ou familiar, com pena de detenção de três meses a um ano, ou multa, pois, a ação penal é pública, conforme a representação do ofendido (VIEIRA, 2016, p. 23).

Partindo deste preceito, segundo Souza (2009, p. 78), de um modo em geral, a violação de um segredo médico ofende o direito à intimidade, ocasionando na reparação do dano, se por ventura a violação ficar comprovada. Com isso deve-se examinar o nexo de causalidade e descobrir quais condutas positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei.

Nesse sentido, para saber se alguém causou um determinado fato, é fundamental estabelecer a ligação entre a sua conduta com o resultado gerado, ou seja, deve-se verificar qual ação ou omissão adveio o resultado. Isso se dá geralmente através de dois aspectos, sendo: físico (material) e psíquico (moral), ou também pela vida relação de causalidade material ou

pela vide relação de causalidade psíquica (VIEIRA, 2016, p. 24).

Criar regras de conduta que conciliem a liberdade individual com a convivência do grupo possibilita o acesso de todos os indivíduos aos recursos disponíveis na sociedade. Porém, além das regras previstas, é de extrema importância que se estabeleça um equilíbrio entre a liberdade individual e a grupal diante das condutas e sua consequência (VIEIRA, 2016, p. 27).

O desejo do paciente para que os médicos respeitem as informações adquiridas, é um sigilo profissional em questão. Portanto, a privacidade, torna-o mais forte quando existe um reforço dos princípios éticos deontológicos (SANTIAGO, 2018, p. 2).

Uma crítica a ser estudada é a prática da confidencialidade médica, regida por valores, porém, os médicos estão dispostos a respeitar de forma rígida as confidências dos seus pacientes. Por outro lado, os médicos que respeitaram as regras da ética do segredo, não demonstram hesitação em dizer aos parentes de pacientes terminais, as particularidades, peculiaridades desnecessárias e pormenores completos de suas doenças, antes e frequentemente em vez de aos próprios pacientes (SANTIAGO, 2018, p. 2).

Por se tratar de um meio não aceito, o aborto tem as divergências na sociedade como também doutrinárias afinal acredita-se que uma vida tenha sido ceifada. Nas circunstâncias em que se tenha provocado o aborto proposital moralmente o profissional poderia fazer a denuncia mas eticamente não seria o certo.

Desta forma, o sigilo pode ser tornar um preceito de ordem obrigatória para os profissionais da saúde, ou seja, que está fundado diretamente na ética e moral do profissional.

3. O CONCEITO JURÍDICO PENAL DO ABORTO

O aborto é o ato de interromper uma gravidez, sendo que ele pode acontecer de forma espontânea, acidental ou ainda, provocado. Entretanto, se for provado que ele foi provocado, o mesmo é considerado um crime pela legislação penal brasileira (LUFT, 2016, p. 20).

Assim, o aborto é um crime contra a vida, seja ele realizado pela mulher ou por terceiros. A legislação brasileira afirma que o direito à vida é de todos, pois, ele além de compreender a vida da mulher, também compreende a vida humana dependente.

Existem duas situações para o aborto, a primeira delas é o auto aborto, que é realizado pela gestante de maneira espontânea ou acidental, e o segundo é o crime, porém, com o consentimento da grávida (PRADO, 2004, p. 26).

Segundo Moraes (2004, p. 54) no Brasil o aborto é um ato criminal e penal, mesmo aquele aborto em que a mulher decide fazer por isso, a mulher que optar em interromper uma

gravidez estará ciente que cometerá um crime contra a vida.

Outro aborto que também é feito pelas mulheres é o aborto praticado que é aquele que forma um lapso temporal, e não era considerado como delito, ficando com a decisão para a mulher se ela vai continuar com a gravidez ou não. porém, conforme o Código Penal, o aborto praticado pela gestante passou a ser criminalizada (BRASIL, 2012, p. 1).

Por sua vez, o aborto voluntário permiti às gestantes em que o feto tivesse alguma doença, como no caso da anencefalia, interromper a gravidez. No caso do direito comparado, verifica-se de um modo em geral, que noética. Uruguai, por exemplo, o aborto foi bastante discutido, sendo que muitas mulheres optaram em levar sua gravidez adiante mesmo sabendo que o aborto era legalizado (VARELLA, 2011, p. 1).

Entretanto, como no Brasil o aborto é considerado ilegal, várias mulheres vão à busca deste procedimento em locais clandestinos, se expondo a situações de risco de morte. Após o ato consumado, as mulheres procuram atendimento de um profissional especializado em busca de ajuda, por não conseguirem eliminar o conteúdo abortivo, negando que realizaram tal procedimento (LIMA, 2009, p. 116). Em contrapartida, mesmo ciente de tal acontecimento o medico fará todo o procedimento que deve ser feito sem discriminalização e deverá manter sigilo médico obedecendo ao Código de Ética.

Nesse sentido, conforme o código penal brasileiro, o aborto lícito ocorre quando seja praticado por médico habilitado e se torna necessário, ou no resultante de estupro. Por outro lado, considera que o aborto, com o consentimento da gestante, é crime doloso contra a vida, tutelando o bem jurídico intrauterino, ou seja, o sujeito ativo do crime é a gestante imputável e, sujeito passivo, é o feto (BARALDI, 2009, p. 55).

Para a gestante que realizar o auto aborto a pena será de até três anos de detenção, e a pessoa que realiza o procedimento na gestante com sua autorização, a pena é de até quatro anos de detenção. Neste sentido o crime de aborto é considerado um crime contra a vida e contra a respectiva saúde (CASABONA, 1994, p. 33).

Desta forma, provocar o aborto se trata de um crime doloso, ou seja, a morte do feto, ou seja, a ação penal no caso de crime de aborto é pública, regendo-se de princípios da oficialidade, da indisponibilidade, da legalidade ou obrigatoriedade, da indivisibilidade e da transcendência.

Assim, de um modo em geral, o abordo é crime caso seja tipificado, prevendo uma pena de detenção de um a quatro anos, em caso de aborto com o consentimento da mulher, e de três a 10 anos para quem o realizar sem o consentimento da gestante. Portanto, o aborto não é tipificado caso: a gravidez oferece risco de vida para a mulher; se for resultante de um estupro; quando o feto for anencefálico (VIEIRA, 2016, p. 23).

Em contrapartida, o Novo Código Penal brasileiro apresenta uma nova possibilidade de legalização do aborto no Brasil (LUFT, 2016, p. 8) motivo este de muitos embates entre os defensores da legalização e conservadores.

Na Câmara Legislativa, por exemplo, nas últimas décadas, aumentou significativamente o número de projetos de lei que tratam da interrupção voluntária da gravidez. Foram apresentadas 275 propostas mencionando a palavra aborto de 1949 a agosto de 2019, segundo o levantamento realizado pela Gênero e Número.

Para a deputada Jandira Feghali (PcdoB/RJ), “os homens são os autores de propostas que restringem o direito à interrupção voluntária da gravidez, porque não conseguem compreender o aborto como uma questão de saúde pública. Não se trata de uma apologia ao aborto como método de escolha ou contraceptivo, mas sim do direito à interrupção da gravidez fora da clandestinidade e ilegalidade que têm levado as mulheres à morte”. (2019)

4. PRINCÍPIOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO PROCESSO DE CRIME DE ABORTO

Os princípios constitucionais tem uma grande importância para o Ordenamento Jurídico, afinal serve como base para dar sentido as normas jurídicas em geral, nesse sentido ajudando a orientar o legislador a resolver grades debates.

No sentido que regras estão sendo infringidas e essas entram em conflito com interpretações do que é certo ou errado pela sociedade afetando princípios, pois o bem mais precioso que é a vida do ser humano e sua dignidade estão sendo ceifados.

Sendo assim será dado mais ênfase aos princípios que se relacionam com o tema em questão, especialmente o da intimidade e da dignidade da pessoa humana, que serão melhor abordados a seguir.

4.1 O Princípio da Intimidade

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, pois, pode-se dizer que o direito a vida é reflexo ou também pode ser uma manifestação deste. Assim, se denomina de princípio da intimidade a situação de necessidade de resguardar algumas informações sobre os pacientes em situações de intervenções médicas, por exemplo, (VIANNA, 2012, p. 14).

Segundo Ramos (2008) a diferenciação entre a esfera da intimidade e da vida privada

aparentemente são as mesmas, sendo que, no caso específico da vida privada integra a esfera íntima da pessoa, onde estão os segredos particulares e íntimos do respectivo indivíduo.

A privacidade constitui de acontecimentos, das formas de conveniência, em que o sujeito não deseja revelar ao público. Assim, acredita-se que a privacidade seja mais restrita aos assuntos que o indivíduo tem o direito de não revelar sequer para as pessoas da família (VIANNA, 2012, p. 223).

Ainda, a privacidade é considerada inviolável pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como a intimidade, pois, cada ser humano possui um círculo pessoal, uma esfera individual inatingível, reservada unicamente a si, ou seja, cada pessoa guarda o que há de mais íntimo (ARRAIS, 2016, p. 21). Pois, cada indivíduo tem o direito de impedir que estranhos se intrometam na sua vida privada e familiar, como também de impedir-lhe o acesso a informações sobre a sua privacidade (BASTOS, 1999, p. 210).

Ainda conforme o autor mencionado acima, o princípio da privacidade e da intimidade se consagra a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Desta forma, os princípios da privacidade e da intimidade garantem a autodeterminação do indivíduo, intimamente conectados a questão do aborto, pois, nada pode ser mais íntimo ou privado do que estar gerando um filho e a decisão de levar isto adiante, ou não. Assim caberia a própria paciente decidir se continuaria a gestação, mas o procedimento adotado que não é o correto podendo acarretar problemas para sua própria vida.

4.2 O Princípio da Dignidade Humana

Segundo Ferreira (2012, p. 83) o princípio da dignidade da pessoa humana, é relacionado ao fato de que todos os direitos que o ser humano possui, ou seja, é um direito incondicional e absoluto, que não pode ser desfeito por qualquer que seja o sistema punitivo.

Os homens são seres racionais, ou seja, são iguais em dignidade, e isso é algo que a natureza e nem o próprio ser humano podem mudar, pois eles são considerados como fim em si, e não como meio. Portanto, os homens são considerados um atributo histórico, que se formula pelo próprio homem em determinado período (MAURER, 2005, p. 77).

Neste sentido, a dignidade humana existe, e não importa qual for à circunstância, qualidade ou ação, ou seja, ela pode ser encontrada somente nos seres humanos racionais, considerando o homem como fim em si mesmo (MAURER, 2005, p. 78).

Ainda, conforme Silva (2013, p. 11) a dignidade é um atributo intrínseco, existente na pessoa humana, com a devida e respectiva prevenção e proteção do Estado e a sociedade, ou

seja, eles veem assegurar uma existência humana digna para todos os cidadãos.

Desta forma, a dignidade humana está ligada a atividade econômica, ou seja, o valor do homem se constitui como centro do ordenamento jurídico. Portanto, com a aprovação Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, ficou claro de que, “todos os homens nascem livres e são seres iguais em dignidade e direitos” (MAURER, 2005, p. 90).

A dignidade de uma pessoa vai depender de que esta pessoa possa ter direito a uma vida digna, pois, todo ser humano se faz merecedor do respeito e de uma vida saudável garantida, perante aos outros seres que por sua vez fazem parte de sua vida, porém além de conquistar, deve também receber os quesitos da sociedade e estado para completar sua dignidade (SARLET, 2011, p. 217).

Segundo Luft (2016, p. 8) a dignidade humana, garante que todo ser humano precisa ser respeitado, e que lhes seja garantido uma vida saudável com acesso ao lazer, à informação e a saúde. Porém, na prática, poderíamos dizer então que muitos cidadãos não estão sendo dignos? É uma situação muito complexa e demanda de vários pontos de vista.

Neste sentido, a dignidade se torna um valor espiritual e moral que as pessoas carregam consigo, onde, o estatuto jurídico precisa assegurar os direitos fundamentais, garantindo a estas pessoas uma estima que elas merecem enquanto seres humanos (MORAES, 2002, p. 54).

Então, se para garantir a dignidade humana dever-se-ia assegurar a estas pessoas o direito a uma vida digna, ou seja, conforme a constituição, o direito à vida impede que os poderes públicos pratiquem atos contra a existência de qualquer ser humano (LUFT, 2016, p. 9).

Conforme Luft (2016, p. 9) todos estes direitos à vida se discutem bastante sobre a prática do aborto, ou seja, o direito à vida e a dignidade da pessoa humana designada para a mulher nesta situação.

É garantido para a gestante ter um acompanhamento médico durante toda a sua gestação tendo o feto a dignidade de ter direito a vida, afinal a saúde é um direito fundamental para qualquer ser humano possa sobreviver.

O aborto é liberado caso a mãe estiver correndo algum risco de vida, pois, o direito a vida deve ser preservado, ou seja, proteger uma vida é analisar se existe vida humana desde que ela foi concebida, seja ela de maneira natural, ou *in vitro* (MENDES, 2009, p. 201).

Conforme Singe (2002, p. 186) a proteção do feto não pode ser comparada a da mãe, pois, à vida de alguém que já nasceu com aquela que ainda está dentro do útero não se comparam. Momento este que acontece a fase de início da vida humana, através de exames, para saber a evolução do feto.

Nesse sentido, é possível acompanhar o desenvolvimento do feto através do pré-natal, inclusive, durante o pré-natal pode-se detecta a presença de alguma anomalia que comprometa sua viabilidade extrauterina, garantindo assim a referida dignidade (TESSARO, 2008, p. 191).

Segundo Singe (2002, p. 186) quando acontece a evolução biológica que é a fecundação do ovulo, a vida humana inicia, ou seja, momento em que o embrião se individualiza com o direito à vida. Desta forma, para que a vida humana se inicie é importante que a mãe tenha sentimento e racionalidade, criando um vínculo afetivo com o filho, dando os primeiros passos rumo a sua dignidade humana.

Assim, no momento em que se sabe que há uma vida humana mesmo não sendo aceito por sua genitora não seria digno provocar um aborto para, moralmente não é um crime aceito a se pensar que muitas mulheres querem possuir o direito de ser mãe mas por problemas não conseguem.

Por outro lado, em caso de aborto não autorizado pela legislação vigente no país, além das questões éticas dos profissionais envolvidos, ao fazer isso de forma ilegal, e contra a legislação de seu país, a mãe teria o mesmo direito a este princípio jurídico da dignidade da pessoa humana? São pontos conflitantes e que geram muitos debates, mas que devem ser contextualizados sempre que abordados estes temas relacionados ao crime de aborto.

5. A RELAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA COM O CÓDIGO PENAL NO CASO DO CRIME DE ABORTO

Dados do Ministério da Saúde, em 2012 mostra que o número de óbitos em consequência de aborto era a 5ª maior causa. De um modo em geral, quando a mulher realiza um aborto ilegal e procura a assistência médica perante complicação, o sigilo profissional poderá ser mais facilmente quebrado, pois, muitas mulheres são denunciadas para a polícia pelos médicos (SILVA, 2014, p. 20).

Estas denúncias se configuram em ilícito grave, pelo fato de contrariar os princípios éticos e legais do exercício da medicina, onde a respectiva paciente encontra-se em situação de vulnerabilidade, necessitando da urgência médica (GALLI et al., 2012).

O médico, por sua vez, fica proibido de revelar qualquer fato de seu conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, menos por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. O aborto não se encaixa em nenhuma dessas situações de exceção, somente provoca nas mulheres o medo de procurar o serviço de saúde, para terminar o abortamento já iniciado. Este medo pode agravar o quadro da paciente, pois, muitas mulheres

procuram pelos serviços médicos somente se surgir alguma complicação, aumentando o risco de morbimortalidade (GALLI et al.,2012, p. 33).

Consequentemente, esse dilema ainda gera muita insegurança nos médicos a final o que seria justo. Porém o CEM (Código de Ética Médica) estabelece em seus artigo I e II: medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza; o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício do qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Ainda conforme o preceito ético e jurídico do Código de Ética Médica, na Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento e na legislação vigente, não existe nenhuma razão para os profissionais de saúde temer consequências penais, pois, o médico ficará isento de pena se o erro for justificado pelas circunstâncias.

Além disso, o Código Penal também dá amparo ao médico na questão do sigilo pois o artigo 154 compreende como crime “revelar alguém sem justa causa, segredo, de quem tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”.

Portanto, a falta de conhecimento e a ausência de uma educação ética e humanista podem levar a uma conduta inadequada em se tratando de aborto, em função do risco para a gestante e da possibilidade de perda do direito (SILVA, 2014).

Em termos legais, as leis do aborto se forem bem conhecidas pelos médicos podem vir a apresentar alguns pontos positivos, pois, é preciso conscientizar os médicos sobre o atendimento humanizado, que está baseado no acolhimento, na atenção clínica e na oferta de planejamento reprodutivo pós-abortamento, uma necessidade que deve ser enfrentada como um problema de saúde pública (SILVA, 2014, p. 21).

Por outro lado, segundo Silva (2014, p. 22) existe também uma prerrogativa legal na qual o médico poderá recusar em realizar o aborto, que, especialmente em casos que não sejam permitidos pela legislação vigente, nos casos de crimes de aborto, onde conforme o Código de Ética Médica verifica-se que:

O médico tem o direito de: “Recusar-se a realizar atos médicos que, mesmo permitidos por lei, não fazem parte dos ditames de sua consciência”. Os Princípios Fundamentais: a objeção de consciência não pode ser invocada se os casos são de extrema urgência ou emergência, diante da ausência de outro médico, ou “quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente”. Responsabilidade Profissional: é vedado ao médico “descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética” (SILVA, 2014, p.20).

O médico deverá realizar o procedimento se a gestante estiver em situação de risco de morte e precisando realizar o procedimento de forma terapêutica. Se por ventura o médico lançar mão da objeção de consciência, é dever do mesmo dar as orientações sobre o procedimento do aborto legal, além de esclarecer o direito da mulher para garantir que este ocorra de forma segura. O médico também deverá prestar esclarecimentos, tirar as dúvidas, e, realizar todos os procedimentos de emergência, quando necessários (BRASIL, 2011, p. 1).

Conforme Brasil (2011, p. 1) o médico não pode realizar procedimentos que dificultem ou impeçam o abortamento, ficando na obrigação de encaminhar a paciente para um serviço habilitado e capacitado para realizar o aborto, quando considerado legal.

O médico que cometer irresponsabilidade criminal durante suas funções, certamente vai ser uma questão difícil solucionar. Assim, as questões que dizem respeito aos atos criminais não podem ser ignoradas, mesmo que existem poucos julgados que envolvem o sigilo médico.

Durante o exercício da medicina, o profissional tem toda liberdade de atuar para encontrar soluções novas e mais adequadas a cada caso, contribuindo, neste sentido para a evolução da profissão e de suas técnicas. Essa liberdade não pode ficar imune totalmente, ou seja, o médico tem o dever ético profissional de atuar com prudência, diligência e competência ao tratar o paciente (VIEIRA, 2016, p. 23).

Desta forma, em certas situações fica difícil compreender qual é o bem jurídico tutelado, como por exemplo, no aborto, se a é vida materna ou a vida fetal. Sendo assim, a Constituição Federal protege a vida de forma geral, principalmente a vida uterina, pois, todos sem distinção são iguais perante a lei.

Por outro lado, na situação que envolve o crime de aborto com consentimento de um profissional da medicina, o profissional estará sim incorrendo em crimes pela sua conduta profissional, ficando suscetível às respectivas medidas administrativas cabíveis como também respondendo criminalmente por tal ato. Muitos profissionais trabalham em clínicas clandestinas medicando indevidamente as gestantes que as procuram para que possa realizar o procedimento abortivo.

Assim percebe-se que a vida feto está ligada na vida da gestante, ou seja, o aborto se praticado significa a interrupção de uma gravidez. O poder público muitas vezes omite alguns casos, em razão de que muitas mulheres ainda são discriminadas pela sociedade.

Desta forma, os médicos devem pesquisar e refletir sobre a questão do aborto desde a graduação, para que no momento em que forem confrontados na prática diária, tendem a procurar a melhor conduta de acordo com os ditames da sua consciência, visando sempre o

cuidado e o zelo para com a paciente, além do respeito aos preceitos éticos e legais do exercício da medicina.

O cardiologista do hospital do Rim e Hipertensão de SP e presidente do Crecmesp (Conselho Regional de Medicina de SP), Bráulio Luna Filho, é enático ao dizer que o médico deverá deixar a questão social do aborto de lado e honrar sigilo. Segundo ele, a questão social do aborto, já passa da hora de nos despirmos de preconceitos e debater a questão à luz do bem estar das mulheres e da cidadania.

Assim, diante do exposto, verifica-se que o princípio da intimidade deve ser mantido dentro do consentimento legal do aborto, pois quando, o profissional de medicina se submete a participar voluntariamente de um procedimento de aborto considerado ilegal perante a legislação vigente, o problema maior não é a questão que envolve o princípio da intimidade, mas sim, a ilegalidade de todo o processo.

6. O EMBATE DOCTRINÁRIO ENTRE O DEVER PROFISSIONAL DE SIGILO MÉDICO E O DEVER DE NOTIFICAR O ABORTO ILEGAL: JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES

Em São Paulo, por exemplo, um médico atendeu uma jovem de 19 anos com hemorragia pós-aborto, em razão de ter ingerido quatro comprimidos de um medicamento indicado para úlcera e considerado abortivo. Após o procedimento, o médico comunicou o fato à autoridade policial, que lavrou o auto de prisão em flagrante delito pelo abotamento praticado pela paciente, com o conseqüente arbitramento de fiança para ser colocada em liberdade. Contudo, o Conselho Regional de Medicina de SP irá instaurar sindicância para apurar a falta ética do médico que, uma vez, provada, poderá acarretar a cassação do seu registro profissional.

O artigo 5º do Código de Processo Penal faculta a qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de crime em que caiba ação pública, que é o caso do abortamento, poderá verbalmente ou por escrito, comunicar o fato à autoridade policial, que já instaurar inquérito, se procedente o *notitia criminis*.

No entanto, o médico que a atendeu não está compreendido neste permissivo processual em razão do vínculo obrigacional. Em outras palavras, no instante que o paciente narrou e confidenciou ao médico a prática do abortamento, elegeu-o como depositário e guardador de seu segredo, permitindo a realização de exames clínicos, obstétricos e complementares para realizar o procedimento indicado para o caso.

O fato mencionado, a quebra do sigilo, ensejou a consulta 24.292/00 do CRM de S, que foi conclusiva no sentido de recomendar a instauração do devido processo administrativo para sua apuração. Conseqüentemente, surgem várias outras situações jurídicas, tais como o erro do médico em acreditar que fosse obrigado a denunciar o fato, o direito da paciente em pleitar indenização cível, a constituição de prova ilícita para a apuração penal, sem falar ainda do processo de umho ético.

Contudo, casos como esse motivou, ainda mais, o Ministério da Saúde a realizar sistemáticas campanhas que colocam a mulher como destinatária de novos serviços e benefícios, principalmente a fundida no documento “Norma técnica de atenção humanizada ao abortamento”, além dos esclarecimentos aos profissionais de saúde responsáveis pelo procedimento do ato médico.

Grupos de profissionais podem ser dispensados de prestar depoimento muitas vezes porque são impedidos de expor informações esclarecedoras sobre ilícitos dos quais tenham conhecimento. Assim, estes mesmos profissionais acabam contribuindo para uma impunidade ou até para a concretização de erros judiciários. Portanto, o não depoimento garante e resguarda o conceito e a imagem dos profissionais perante a sociedade (RODRIGUES, 2012, p. 18).

Mesmo que os profissionais se opõem em depor ou testemunhar sobre fato de seu conhecimento, ressalta-se que a impossibilidade de depor não interrompe a obrigação de comparecer em juízo. Portanto, se intimado, o profissional é obrigado a fazê-lo, agindo de acordo com sua condição, ou seja, em observância à disposição legal que o impede de prestar depoimento, para obter do magistrado a dispensa motivada de suas declarações (VIEIRA, 2016, p. 23).

Mesmo com a vedação do depoimento, ou seja, caso as pessoas envolvidas em processos de crimes de aborto, por exemplo, sejam desobrigadas pela parte interessada de manter sigilo, podem testemunhar, *in verbis*: As pessoas que testemunham *in verbis* “São proibidas de depor, devam guardar segredo, desobrigadas pela parte interessada, somente se quiserem dar o seu testemunho” (RODRIGUES, 2012, p. 20).

Os delitos interpretados que dizem respeito às testemunhas devem ser apurados com o cuidado e a atenção para resolução e condenação de criminosos, que ameaçam a paz social. Portanto, caso os profissionais possuam informações privilegiadas e que são positivas para a solução do caso em questão, deve-se afastar a vedação de que se trata o artigo supramencionado. As informações que o paciente repassa ao profissional de saúde, especialmente para o médico, são protegidas legalmente pelo sigilo profissional, pois, a quebra de sigilo implica na ética profissional como também se configura como sendo o crime tipificado (VIEIRA, 2016, p. 23).

Conforme Brasil (1988) o sigilo profissional é aquele que:

Conforme a lei todos são pessoas iguais, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são asseguradas pelo direito a indenização decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, p.30).

O profissional de acordo com Croce (2012, p. 229) deve considerar duas correntes em relação ao segredo médico:

- Corrente absolutista: nesta corrente o dever de sigilo é questão de ordem pública, ou seja, não admite revelação;
- Corrente relativista: Nesta corrente o sigilo médico relativo, podendo ser flexibilizado com valores jurídicos, éticos, morais e sociais de relevo.

O STF coloca que todo constrangimento ilegal é o de exigir das clínicas ou hospitais a revelação de suas anotações sigilosas. Portanto, o sigilo médico mesmo que não tenha caráter absoluto, deve ser tratado com mais delicadeza, podendo ser quebrado somente na investigação de crime (VIEIRA, 2016, p. 23).

Neste sentido, o código de Ética Médica é uma norma jurídica que está submetida ao regime jurídico, se configurando somente quando o segredo médico tem de ser revelado, como nos atestados de óbito, na notificação compulsória de doenças, ou nos casos em que o crime tenha ocorrido por arma de fogo, e lesões corporais que apresentam gravidade (VIEIRA, 2016, p. 24).

De um modo em geral, quando constatado caso de abortos ilegais, o médico deverá comunicar sobre a situação do paciente a autoridade policial ou ao Ministério Público da cidade. Portanto, deixar de comunicar à autoridade competente é um crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não exponha o cliente a procedimento criminal. Existe uma exceção ao dever legal dos médicos de comunicar as autoridades sobre crime de ação penal pública de que tenham conhecimento, ou seja, quando a comunicação possa vir a expor o paciente ao processo criminal (CFM, 2009, p. 1).

Neste sentido, o dever de manter o segredo médico vem da necessidade do paciente em confiar no profissional, ou seja, confiando no profissional o tratamento poderá acontecer da melhor maneira possível. Em se tratando de sigilo profissional ainda existe uma carência muito grande material (VIEIRA, 2016, p. 24). O Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal

coloca que o sigilo profissional deve ser:

O sigilo profissional do médico não tem caráter absoluto. A matéria, pela sua delicadeza, reclama diversidade de tratamento diante das particularidades de cada caso. A revelação de segredo médico durante investigação de possível abortamento é fundamental quanto ao interesse do cliente. Os hospitais colocaram a ficha clínica a disposição de perito médico, que “não estará preso ao sigilo profissional, devendo guardar sigilo pericial”. No caso do hospital, de modo cauteloso, procurou resguardar o segredo profissional a ficha médica poderá ser exigida. Portanto, existe ainda a concessão do “writ”, que anula o ato da autoridade coatora, não impedindo que a apuração seja prosseguida por parte da responsabilidade criminal de quem se achar em culpa (JUSBRASIL, 2016, p. 57).

A fim de resguardar o sigilo profissional, o Recurso ordinário julgou improvido alguns recursos, sendo que, o sigilo médico sofreu exceções, como por exemplo: é dever do profissional preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão, a pedido da Justiça para saber da internação de um paciente e o período.

Assim o sigilo profissional deverá ser mantido mesmo que o atendente verifique que dolosamente o resultado tenha sido alcançado e caso o mesmo queira oferecer a denúncia quebrando o direito do seu paciente de manter a intimidade, poderá sofrer sanções como também a denúncia não ser aceita.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O médico tem um papel muito importante na sociedade brasileira, pois, é somente ele que pode determinar o diagnóstico da doença, bem como o correto tratamento a ser adotado,. Almejando que tal procedimento seja eficaz e ocorra da melhor forma possível é imprescindível que haja uma relação humanizada baseada na confiança entre médico e paciente. Para tanto é necessário que o paciente disponha de informações confidenciais ao seu respeito, a fim de colaborar na descoberta de possíveis causas da enfermidade.

O profissional da saúde a partir do conhecimento da doença e o que a causou, poderá fazer a sua cura, com um tratamento adequado e eficaz. A relação do médico e paciente deve ser de confiança, pois, a confiança entre as partes assegura ao paciente poder revelar suas informações mais íntimas, porém, o médico deverá exercer sua profissão, adotando medidas que entenda mais cabível e efetiva.

O sigilo médico nos períodos da história persiste como mandamento universal e invariável das relações em sociedade, tornando viável a convivência com os indivíduos. Não

resta dúvida de que o mesmo é consagrado e respaldado legalmente. Portanto, com os avanços desenfreados da medicina e da humanidade em si, o sigilo médico, precisa ser preservado e valorizado como preceito da ética, logo, ao profissional, cabe honrar o Código de ética sob o risco de cometer infração grave.

Neste sentido, os médicos que têm uma postura crítica e reflexiva da sua prática respeitam mais os preceitos da profissão deixando de lado os preceitos morais. Além de honrar o sigilo médico, o profissional exercerá a medicina sem discriminação, mas, sempre observando os limites para a alegação de objeção de consciência.

Dessa forma, na sociedade em geral o aborto ainda sofre certa influência religiosa e demanda de avanço na regulamentação do mesmo no âmbito jurídico, porém o futuro mostra mudanças serão feitas quanto a isso, sendo que, apesar de haver a proibição legislativa, vários abortos clandestinos são feitos no Brasil, inclusive, em alguns casos, com condução por profissional da medicina.

Como é um tema de extrema contestação, o aborto ainda divide muitas opiniões, especialmente quando se parte para o lado da religião, que, especialmente pela Igreja Católica, ainda exerce grande pressão para a continuidade da criminalização do tema que acreditam que todos temos direito a vida sendo qual for a circunstância.

Nestes casos, verifica-se que o princípio da intimidade não é tão grave em significância, quanto o próprio ato ilegal do profissional de medicina em colaborar com um crime, ficando, ambos sujeitos às respectivas sanções por um procedimento errado podendo acarretar na perda de duas vidas que seria a da gestante e do feto.

No Brasil, conforme estimativas acontece cerca de um milhão de abortos inseguros ao ano. Portanto, o abortamento somente é legalizado para gestações vítimas de estupro e quando a mulher corre risco de vida ou se comprovado que o feto é acefálico..

Portanto, o que falta ainda é que a sociedade precisa se esforçar mais para manter a lei, muitas vezes deixando a desejar sobre este fato e não dando a verdadeira importância para algo que se torna comum podendo acarretar em sérios problemas para quem pratica tal ato que não legalizado.

Em grandes circunstâncias, as vítimas de estupro não tem um amparo que realmente precisa e sofrem com discriminações da sociedade, além de está gerando um feto que não foi planejado. Muitas se resguardam no seu direito da intimidade para praticar o ato do aborto e seguir sua vida. Podemos citar as mulheres que sofrem violência sexual no próprio lar afetando sua dignidade e sua moral.

A lei ainda é ineficiente e se encontra em descompasso com a atual realidade brasileira,

exemplo disso, são os enormes números de óbitos ocasionados pelo aborto clandestino e inseguro, meio em que muitas mulheres encontram por ser mais fácil e também por falta de orientação das autoridades competentes que tratam do assunto.

A sociedade brasileira está se modernizando e avançando tecnologicamente, porém, em razão de todas estas descobertas científicas o ordenamento jurídico brasileiro e os valores éticos estabelecidos pela sociedade ainda estão desconectados com a nova realidade.

Neste sentido, as transformações sociais que estão acontecendo, mostram uma reivindicação do pleno exercício da liberdade. Surgem diversas críticas em relação à severidade do ordenamento jurídico, ou seja, com a emancipação da mulher e emancipação sexual cada vez mais precoce que estão se modificando a cada dia que passa.

Ainda assim, abortar, ainda, é considerado um ato criminoso, no Brasil, segundo a nossa Constituição vigente e qualquer cidadão pode denunciar o ato e a mulher sofrerá as devidas sanções. Todavia, o aborto em si já traz consequências horríveis vitalícias para a mulher. Além disso, quando é realizado de forma clandestina coloca a vida da mulher em risco.

Mesmo com todas estas transformações que acontecem na sociedade, a prática do aborto ilegal ainda assombra a vida das mulheres. Portanto, diante das dificuldades em consolidar um posicionamento ético e jurídico harmonioso, o aborto no Brasil submete diversas mulheres a situações de insegurança e risco de morte por conta das práticas clandestinas. Meio também que muitas acreditam ser o mais fácil e também eficaz por se tratar de um ato sigiloso que não poderá acarretar nada futuramente.

Desta forma, este estudo procurou abordar a ética médica fazendo menção ao Código de Ética. Conclui-se que ao médico é resguardado e até obrigado a manter o sigilo médico, salvo em algumas ocasiões quando há uma situação que coloca em risco terceiros ou a sociedade Ou quando houver autorização expressa do paciente ou do Conselho de Medicina.

E em casos em que o médico é convoado como testemunha em um processo que envolva o paciente, a advogada explica que ele deve comparecer e se declarar impedido de falar sobre aqueles fatos tendo em vista o segredo de justiça.

Como o aborto é um dos principais alvos de reflexões e conflitos, o presente artigo preocupou-se em abordá-lo em uma visão filosófica e penal almejando libertar-se dos princípios morais e religiosos que insistem em prevalecer em uma sociedade tão moderna, mas conservadora ao se referir ao tema proposto. Preocupou-se também em mostrar os debates e conflitos que envolvem tal tema tão complexo.

Os debates que são realizados a cerca do aborto se resumem em definir o que é um indivíduo possuidor portanto, possuidor de direitos. Logo a questão tão crucial é um feto pode

ser considerado um indivíduo detentor de direitos de fato e, ainda se sim ele tem direitos e os seus direitos se sobressaem aos direitos das mulheres portadoras de tal feto. É sabido que na sociedade atual faz-se necessário discutir tais questões levando em consideração os direitos fundamentais das mulheres, como liberdade de escolha do momento da maternidade.

Foram abordadas questões filosóficas que juntamente com a percepção civil e a realidade vivenciada dos abortos clandestinos serão ferramentas em discussões e reflexões sobre o tema fundamentais para projetos e campanhas de conscientização dos profissionais de saúde e, principalmente, levar a sociedade a ver o aborto na percepção da saúde pública.

Visão essa fundamental para o médico para que o mesmo se liberte de visões conservadoras e com base religiosas e tenha um olhar mais crítico. Desse modo, consciente do Código de ética e do amparo legal que possui ao manter o sigilo não cometerá o erro que trará sanções para o mesmo e traumatizará, ainda mais, a mulher num momento de sofrimento e desespero.

Por fim, diante da complexidade e importância do tema, sugere-se a continuidade dos estudos e debates com aprofundamentos no tema, de forma a proporcionar subsídios e informações à comunidade acadêmica, profissionais da área e população em geral almejando a criação de projetos de leis e ações públicas priorizando o bem estar comum da humanidade.

REFERÊNCIAS

ARRAIS, João Henrique Sênos de Alencar **A Ampliação das Hipóteses Permissivas da Interrupção da Gravidez.** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18992/JO%C3%83O%20HENRIQUE%20S%C3%80S%20DE%20ALENCAR%20ARRAIS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25. Mar. 2020.

BARALDI, I. A. **A interrupção voluntária da gestação no Brasil e a vinculação automática entre condição feminina e maternidade:** Um questionamento necessário. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2009.

BARROS JÚNIOR, E. de A. **Direito Médico – abordagem constitucional da Responsabilidade Médica.** 2. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011.

BASTOS, C. R. **Curso de Direito Constitucional.** 20 ed. São Paulo: Saraiva 1999.

BEUREN, I. M.. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade:** teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual: perguntas e respostas para profissionais de saúde.** Departamento de Ações Programáticas Estratégicas /

Secretaria de Atenção à Saúde - Ministério da Saúde, Brasília, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. Ed. Saraiva, 2012.

CASABONA, C. M. R. **El derecho y la bioética ante los limites de la vida humana**. Madri: Editora Centro de estudos Ramón Aceres, 1994.

CFM. **Conselho Federal de Medicina. Código de ética médica**: Resolução CFM nº 1931, de 17 de setembro de 2009. Brasília:

CROCE, D. **Manual de medicina legal**. São Paulo: Editora Saraiva. 8ª. edição. 2012.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo Aurélio, século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

GALLI, B; DREZETT, J; CAVAGNA NETO, M. **Aborto e objeção de consciência**. Cienc. Cult. 2012; 64(2): 32-35.

JULIANO, J. R. G. **O Sigilo Médico Diante Da Tutela Do Direito À Intimidade**. Niterói 2016. Disponível Em: <https://App.Uff.Br/Riuff/Bitstream/1/3205/1/Tcc%20-%20SIGILO%20M%C3%89DICO%20E%20A%20TUTELA%20DO%20DIREITO%20A%20INTIMIDADE%20-%20%20JULIANA%20R.%20G.%20JULIANO.pdf>. Acesso em: 25. Mar. 2020.

JUSBRAZIL. **Nexo casual**. 2016. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291656/nexo-causal>. Acesso em: 10 jul. 2016.

Projetos de lei da Câmara contrários ao aborto batem recorde em 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/projetos-de-lei-da-camara-contrarios-ao-aborto-batem-recorde-em-2019/> . Acesso em: 28 set. 2019.

Projeto estabelece que a personalidade civil começa com fecundação do óvulo
Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/550332-projeto-estabelece-que-a-personalidade-civil-comeca-com-fecundacao-do-ovulo/> Acesso em: 26 dez. 2018.

SALATIEL J. R. **Aborto - A ética e a interrupção da gravidez**. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/aborto-a-etica-e-a-interruptao-da-gravidez.amp.htm>

Aborto: médico que quebra sigilo pode ser processado. 2015. Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/aborto-medico-que-quebra-sigilo-pode-ser-processado>. Acesso em: 23 fev. 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LIMA, C. A. de S. **Aborto e Anencefalia**: direitos fundamentais em colisão. 1ª ed. (ano 2008), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

LUFT, A. K. **O direito à vida e a criminalização do aborto voluntário no Brasil**:

considerações sobre o tratamento punitivo à mulher na legislação brasileira. UNIJUI - Três Passos (RS) 2016. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/3655/monografia%20final%20%282%29%20-%20imprimir.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 26. Mar. 2020.

MAURER, B. Notas sobre o respeito da Dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MENDES, G. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal brasileiro.** 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

RODRIGUES, B. S. **Implicações do sigilo profissional e da impossibilidade de depor.** Belo Horizonte: PUCMG, 2012.

SANTIAGO, L. C. F. **O Sigilo Médico E O Direito Penal.** UNIFACS, 2018. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1409/1096>. Acesso em: 25. Mar. 2020.

RAMOS, J. E. F. **O sigilo bancário frente ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.** In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional.** Curitiba: Juruá, 2008.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, H. P. G. **Aborto e objeção de consciência: aspectos éticos e legais.** Salvador (Bahia) Dezembro, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17618/1/Henrique%20Pargas%20Gondim%20Silva%20Copy.pdf>. Acesso em: 26. Mar. 2020.

SINGER, P. **Ética Prática.** 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOUZA, P. V. S. **Direito penal médico.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2009.

TESSARO, A. **O Debate Sobre a Descriminalização do Aborto: Aspectos Penais e Constitucionais.** In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VIANNA, D. **Cadernos de iniciação científica é uma publicação do UNICURITIBA.** 2012. Disponível em: https://www.unicuritiba.edu.br/images/cadernos_de_ic.pdf. Acesso em: 25. Mar. 2020.

VIEIRA, J. S. B. **Conflitos no âmbito da medicina: o dever de notificar o crime de aborto e o dever de sigilo profissional.** Florianópolis 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166163/TCC%20-%20Monografia.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26. Mar. 2020.

VARELLA, D. **A questão do aborto**. 2011. Disponível em: <http://drauziovarella.com.br/mulher-2/gravidez/a-questao-do-aborto/>. Acesso em: 26. Mar. 2020.